



*Carmen Gomes Pietoso*  
*Leiloeira Pública Oficial*

Ao

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento de Ativos Apreendidos

Referente ao Edital de Credenciamento nº 01/2021 – Processo nº 08129001647/2021-57

## RECURSO

A Senhora CARMEN GOMES PIETOSO, Brasileira, Solteira, Leiloeira Pública Oficial, na forma do Decreto nº 21.981, de 1932 e IN nº 110/2009 do DNRC, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 075/89, Identidade Civil nº 9007884845 SSP/RS, CPF nº 335.482.930-34, com endereço profissional na Avenida Vicente Monteggia, nº 2281, Cavallhada, Porto Alegre/RS, CEP: 91740-290, e-mail: contato@pietosoleiloes.lcl.br, vem respeitosamente interpor RECURSO ao Resultado da Habilitação - Credenciamento nº 01/2021 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, para solicitar a retificação nos seguintes termos:

De acordo com o resultado supramencionado, esta profissional fora habilitada para atuar em nas três mesorregiões em que se encontra dividido o Estado do Rio Grande do Sul, entretanto, no processo nº 08129.008739/2021-68, protocolado em 30/08/2021, foi solicitada a habilitação apenas para o item **4.1 - Região 1: Metropolitana de Porto Alegre e Mesorregião Nordeste Rio Grandense**.

Diante do exposto, com vistas a não causar ônus a nenhuma das partes envolvidas, solicita a retificação do resultado, para cancelar a habilitação referente aos itens 4.2 e 4.3, mantendo apenas a habilitação referente ao item 4.1 - Região 1: Metropolitana de Porto Alegre e Mesorregião Nordeste Rio Grandense.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de outubro de 2021.

***Carmen Gomes Pietoso***

Leiloeira Pública Oficial

Registro na Junta Comercial nº: 075/89

## Maeve Monteiro Rovani

---

**De:** Helder Pereira de Figueiredo Junior <helderjr@ipcleiloes.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 18 de outubro de 2021 14:53  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Assunto:** Re: Resultado da Habilitação - Credenciamento nº 01/2021 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

Boa tarde, pelo endereço disponibilizado não está sendo possível verificar o motivo pelo qual não fui credenciado.

Anteriormente, recebi um email informando o não atendimento de alguns itens, os quais foram reencaminhados, tanto pelo email quanto protocolados no SEI.

Assim, gostaria que me fosse diretamente enviado, o motivo para que eu possa recorrer.

Atenciosamente,



Em seg., 18 de out. de 2021 às 08:44, Credenciamento de Leiloeiros - UCL <[credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br](mailto:credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br)> escreveu:

Prezados,

Trata-se do Credenciamento nº 01/2021 com vistas a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Após das análises das documentações recebidas (Doc. Anexo: Consolidação Análise dos Pedidos de Credenciamento), o Resultado da Habilitação, por área de abrangência consta no Anexo: Habilitados - Credenciamento de Leiloeiros 01/2021.

A formalização do resultado se deu por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (doc. anexo) e da publicação no Diário Oficial da União na data de hoje (doc. anexo).

Informamos que as documentações de todos os leiloeiros bem como as análises realizadas pela Comissão encontram-se disponibilizadas em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005>, na aba Credenciamento/ano 2021.

Por fim, comunicamos que os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data desta divulgação, através do e-mail: [credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br](mailto:credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br).

Atenciosamente,

Comissão Especial de Credenciamento  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

## Maeve Monteiro Rovani

---

**De:** contato@jdleiloes.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 19 de outubro de 2021 18:10  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Cc:** jose@jdleiloes.com.br  
**Assunto:** Fwd: RETIFICAÇÃO DO RESULTADO: Resultado da Habilitação - Credenciamento nº 01/2021 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

### A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD

#### REFERENTE: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS Nº 01/2021

Prezados (as) Senhores (as),

Boa tarde!

O Sr. **José David Gonçalves de Melo** é Leiloeiro Oficial nos Estados de Pernambuco, Bahia e Piauí e protocolou a documentação para participar do Credenciamento de Leiloeiros nas áreas de abrangência desses respectivos Estados.

Ocorre que após a divulgação do resultado, constatou-se que o Leiloeiro foi habilitado nos Estados da Bahia, Piauí e Rio Grande Norte, mas não foi habilitado no Estado de Pernambuco.

Isto posto, solicitamos que seja feita a correção, retirando o Leiloeiro da lista dos habilitados do Estado do Rio Grande do Norte e seja incluído na lista dos habilitados do Estado de Pernambuco.

Cientes de sua compreensão e colaboração, desde já agradecemos e ficamos no aguardo de um retorno.

At.te,

---

**JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO**  
JUPEPE Nº 20/16 | JUCEB Nº 19/556950-4 | JUCEPI Nº 18/21  
Leiloeiro Oficial

Telefone 0800-730-4050 - Ramal 288  
Falar com **Andrezza Peron**  
Assessora do Leiloeiro

**De:** "Credenciamento de Leiloeiros - UCL" <credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br>  
**Para:** [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), [secretario11@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario11@fernandoleiloeiro.com.br), [lucasleiloeiro@hotmail.com](mailto:lucasleiloeiro@hotmail.com), [secretario11@lucasleiloeiro.com.br](mailto:secretario11@lucasleiloeiro.com.br), [jimmy@asamileiloes.com.br](mailto:jimmy@asamileiloes.com.br), [asamijimmy@gmail.com](mailto:asamijimmy@gmail.com), [jonasleiloeiro@yahoo.com.br](mailto:jonasleiloeiro@yahoo.com.br), [zampierileilao@hotmail.com](mailto:zampierileilao@hotmail.com), [zampierileiloeiro@gmail.com](mailto:zampierileiloeiro@gmail.com), [clebermelo4@hotmail.com](mailto:clebermelo4@hotmail.com), [leiloeirozampieri@gmail.com](mailto:leiloeirozampieri@gmail.com), [alexxfelix@gmail.com](mailto:alexxfelix@gmail.com), [leilaopizzolatti@hotmail.com](mailto:leilaopizzolatti@hotmail.com), [leiloeiro@e-confianca.com.br](mailto:leiloeiro@e-confianca.com.br), [andersondepaula@e-leiloeiro.com.br](mailto:andersondepaula@e-leiloeiro.com.br), [douglas@fidalgoleiloes.com.br](mailto:douglas@fidalgoleiloes.com.br), [sandra@fidalgoleiloes.com.br](mailto:sandra@fidalgoleiloes.com.br), [contato@leiloesmonteiro.com.br](mailto:contato@leiloesmonteiro.com.br), [viniciusvidal@live.com](mailto:viniciusvidal@live.com), [contato@vleiloes.com.br](mailto:contato@vleiloes.com.br), [fabio@pietosoleiloes.lel.br](mailto:fabio@pietosoleiloes.lel.br), [contato@pietosoleiloes.lel.br](mailto:contato@pietosoleiloes.lel.br), [contato@pietosoleiloes.lel.br](mailto:contato@pietosoleiloes.lel.br), [johnlevy@zagoleiloes.com.br](mailto:johnlevy@zagoleiloes.com.br), [clecizago@zagoleiloes.com.br](mailto:clecizago@zagoleiloes.com.br), [felipe@leiloei.com](mailto:felipe@leiloei.com), [mpleiloes@mpleiloes.com.br](mailto:mpleiloes@mpleiloes.com.br), [ronaldfmoreira@gmail.com](mailto:ronaldfmoreira@gmail.com), [contato@mauriciokronemberg.com.br](mailto:contato@mauriciokronemberg.com.br), [sandrafantosleiloeira@gmail.com](mailto:sandrafantosleiloeira@gmail.com), [mvdaiana2014@gmail.com](mailto:mvdaiana2014@gmail.com), [viriato@cravoleiloes.com.br](mailto:viriato@cravoleiloes.com.br), [sandrileiloeira@hotmail.com](mailto:sandrileiloeira@hotmail.com), [taisaraquel@hotmail.com](mailto:taisaraquel@hotmail.com), [rossana@caiapoleiloes.com.br](mailto:rossana@caiapoleiloes.com.br), [nakakogueleiloes@nakakogueleiloes.com.br](mailto:nakakogueleiloes@nakakogueleiloes.com.br), [psnleiloes@psnleiloes.com.br](mailto:psnleiloes@psnleiloes.com.br), "leiloeira lumussa" <leiloeira.lumussa@terra.com.br>, [arthur@nordesteleiloes.com](mailto:arthur@nordesteleiloes.com), "ju leiloeira" <ju.leiloeira@gmail.com>, [contato@deonizialeiloesjudiciais.com.br](mailto:contato@deonizialeiloesjudiciais.com.br), [deonizia@leiloesjudiciais.com.br](mailto:deonizia@leiloesjudiciais.com.br), [afonso@marangonleiloes.com.br](mailto:afonso@marangonleiloes.com.br), [sevidanesleiloeira@gmail.com](mailto:sevidanesleiloeira@gmail.com), [contato@mariafixerleiloes.com.br](mailto:contato@mariafixerleiloes.com.br), [mariafixer@leiloesjudiciais.com.br](mailto:mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), [maraschijr@gmail.com](mailto:maraschijr@gmail.com), [contato@cidafixerleiloes.com.br](mailto:contato@cidafixerleiloes.com.br), [cidafixer@leiloesjudiciais.com.br](mailto:cidafixer@leiloesjudiciais.com.br), [edgardecavalholeiloeiro@gmail.com](mailto:edgardecavalholeiloeiro@gmail.com), [fabio@fabioleiloes.com.br](mailto:fabio@fabioleiloes.com.br), [contato@fabioleiloes.com.br](mailto:contato@fabioleiloes.com.br), [joseluiz@flexleiloes.com.br](mailto:joseluiz@flexleiloes.com.br), [balbino@balbinoleiloes.com.br](mailto:balbino@balbinoleiloes.com.br), [contato@balbinoleiloes.com.br](mailto:contato@balbinoleiloes.com.br), [contato@milanileiloes.com.br](mailto:contato@milanileiloes.com.br), [cirlei@balbinoleiloes.com.br](mailto:cirlei@balbinoleiloes.com.br), [contato@balbinoleiloes.com.br](mailto:contato@balbinoleiloes.com.br), [contato@damianileiloes.com.br](mailto:contato@damianileiloes.com.br), [joaopaulo@sampaioleiloes.com.br](mailto:joaopaulo@sampaioleiloes.com.br), [contato@hastaleiloes.com.br](mailto:contato@hastaleiloes.com.br), [mauricioleiloes@gmail.com](mailto:mauricioleiloes@gmail.com), [contato@balbinoleiloes.com.br](mailto:contato@balbinoleiloes.com.br), [joabe@balbinoleiloes.com.br](mailto:joabe@balbinoleiloes.com.br), [marcusnepomuceno@mnleilao.com.br](mailto:marcusnepomuceno@mnleilao.com.br), [marcelovalland@gmail.com](mailto:marcelovalland@gmail.com), [danylo@dmleiloesjudiciais.com.br](mailto:danylo@dmleiloesjudiciais.com.br), [contato@dmleiloesjudiciais.com.br](mailto:contato@dmleiloesjudiciais.com.br), [contatodf@dmleiloesjudiciais.com.br](mailto:contatodf@dmleiloesjudiciais.com.br), [murilo@leilaobrasil.com.br](mailto:murilo@leilaobrasil.com.br), [preposto@joaoemilio.com.br](mailto:preposto@joaoemilio.com.br), [secretaria2@joaoemilio.com.br](mailto:secretaria2@joaoemilio.com.br), [plsj10@hotmail.com](mailto:plsj10@hotmail.com), [hidirlene@hdleiloes.com.br](mailto:hidirlene@hdleiloes.com.br), [contato@hdleiloes.com.br](mailto:contato@hdleiloes.com.br), [fidelis@fidelisleiloes.com.br](mailto:fidelis@fidelisleiloes.com.br), [contato@fidelisleiloes.com.br](mailto:contato@fidelisleiloes.com.br), "contato pe" <contato@jdleiloes.com.br>, [jose@jdleiloes.com.br](mailto:jose@jdleiloes.com.br), [gerencia@nogari.com.br](mailto:gerencia@nogari.com.br), [renato@rioleiloes.com.br](mailto:renato@rioleiloes.com.br), [contato@rioleiloes.com.br](mailto:contato@rioleiloes.com.br), [leiloesbrasil@leiloesbrasil.com.br](mailto:leiloesbrasil@leiloesbrasil.com.br), [contato@leiloesjudiciaisbahia.com.br](mailto:contato@leiloesjudiciaisbahia.com.br), "paulo" <paulo@leiloesjudiciaisbahia.com.br>, [contato@leiloesjudiciaisgo.com.br](mailto:contato@leiloesjudiciaisgo.com.br), "kleiber jr" <kleiber\_jr@outlook.com.br>, [tabatabezerra@yahoo.com.br](mailto:tabatabezerra@yahoo.com.br), [celsocunhaleiloes@globo.com](mailto:celsocunhaleiloes@globo.com), "licitacoes bidgo" <licitacoes.bidgo@gmail.com>, [jaimeluiznulman@yahoo.com.br](mailto:jaimeluiznulman@yahoo.com.br), "daniel" <daniel@danieloliveiraleiloes.com.br>, [contato@danieloliveiraleiloes.com.br](mailto:contato@danieloliveiraleiloes.com.br), [diniz@dinizmartinsleiloes.com.br](mailto:diniz@dinizmartinsleiloes.com.br), [contato@dinizmartinsleiloes.com.br](mailto:contato@dinizmartinsleiloes.com.br), [gilson@gilsonleiloes.com.br](mailto:gilson@gilsonleiloes.com.br), [contato@gilsonleiloes.com.br](mailto:contato@gilsonleiloes.com.br), [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br), [giordano@giordanoleiloes.com.br](mailto:giordano@giordanoleiloes.com.br), [aline@leilaobrasil.com.br](mailto:aline@leilaobrasil.com.br), [contato@nortebahialeiloes.com.br](mailto:contato@nortebahialeiloes.com.br), "rafaela" <rafaela@nortebahialeiloes.com.br>, [carlo@carloferrarleiloes.com.br](mailto:carlo@carloferrarleiloes.com.br), [contato@carloferrarleiloes.com.br](mailto:contato@carloferrarleiloes.com.br), [iraniflores@leilaobrasil.com.br](mailto:iraniflores@leilaobrasil.com.br), "milena adri" <milena.adri@gmail.com>, [contato@spencerleiloes.com.br](mailto:contato@spencerleiloes.com.br), [dagmar@leilaobrasil.com.br](mailto:dagmar@leilaobrasil.com.br), [joyce@leiloesjudiciaisrs.com.br](mailto:joyce@leiloesjudiciaisrs.com.br), [contato@leiloesjudiciaisrs.com.br](mailto:contato@leiloesjudiciaisrs.com.br), "alvaro mt" <alvaro.mt@terra.com.br>, [analucia@leiloeirosdebrasil.com.br](mailto:analucia@leiloeirosdebrasil.com.br), [alvarofuzo@leiloesjudiciais.com.br](mailto:alvarofuzo@leiloesjudiciais.com.br), [contato@leiloesjudiciaisdf.com.br](mailto:contato@leiloesjudiciaisdf.com.br), [gustavo@gpleiloes.com.br](mailto:gustavo@gpleiloes.com.br), [financeiro1@gpleiloes.com.br](mailto:financeiro1@gpleiloes.com.br), [alvaroleiloes@gmail.com](mailto:alvaroleiloes@gmail.com), [paschoalleiloeiro@gmail.com](mailto:paschoalleiloeiro@gmail.com), [carolinaleiloeira@gmail.com](mailto:carolinaleiloeira@gmail.com), [contato@moacira.lel.br](mailto:contato@moacira.lel.br), "moacira leiloeira" <moacira.leiloeira@gmail.com>, [francisco@cearaleiloes.com.br](mailto:francisco@cearaleiloes.com.br), [contato@cearaleiloes.com.br](mailto:contato@cearaleiloes.com.br), [francisco@cearaleiloes.com.br](mailto:francisco@cearaleiloes.com.br), [contato@cearaleiloes.com.br](mailto:contato@cearaleiloes.com.br), [francisco@cearaleiloes.com.br](mailto:francisco@cearaleiloes.com.br), [contato@cearaleiloes.com.br](mailto:contato@cearaleiloes.com.br), [quina@gleilao.lel.br](mailto:quina@gleilao.lel.br), [ilto@iltomartins.lel.be](mailto:ilto@iltomartins.lel.be), [rigolon@rodrigorigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rodrigorigolonleiloes.com.br), [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto:contato@rigolonleiloes.com.br), [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br), [contato@multleiloes.com](mailto:contato@multleiloes.com), [contato@paulotolentino.com.br](mailto:contato@paulotolentino.com.br), [helderjr@ipcleiloes.com.br](mailto:helderjr@ipcleiloes.com.br), [julianaleiloeira@gmail.com](mailto:julianaleiloeira@gmail.com), [reginaaude@yahoo.com](mailto:reginaaude@yahoo.com), "gustavo reis" <gustavo.reis@gustavoreisleiloes.com.br>, [atendimento@gustavoreisleiloes.com.br](mailto:atendimento@gustavoreisleiloes.com.br), [luciano@leiloeirosdebrasil.com.br](mailto:luciano@leiloeirosdebrasil.com.br), [leiloeiro@lucianoborba.com.br](mailto:leiloeiro@lucianoborba.com.br), [mcchaves@murilochaves.com.br](mailto:mcchaves@murilochaves.com.br), [leonyjr@leiloesbrasil.com.br](mailto:leonyjr@leiloesbrasil.com.br), [contato@dgleiloes.com.br](mailto:contato@dgleiloes.com.br), [casadeleiloes@casadeleiloes.com.br](mailto:casadeleiloes@casadeleiloes.com.br), [alessandravale@gmail.com](mailto:alessandravale@gmail.com), [mateus@assuncaoleiloes.com.br](mailto:mateus@assuncaoleiloes.com.br), [olsandro@yahoo.com.br](mailto:olsandro@yahoo.com.br), [joabezerra123@hotmail.com](mailto:joabezerra123@hotmail.com), [wendelgarcia@wendelgarcia.com.br](mailto:wendelgarcia@wendelgarcia.com.br)

**Enviadas:** Segunda-feira, 18 de outubro de 2021 9:44:24

**Assunto:** Resultado da Habilitação - Credenciamento nº 01/2021 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezados,

Trata-se do Credenciamento nº 01/2021 com vistas a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Após das análises das documentações recebidas (Doc. Anexo: Consolidação Análise dos Pedidos de Credenciamento), o Resultado da Habilitação, por área de abrangência consta no Anexo: Habilitados - Credenciamento de Leiloeiros 01/2021.

A formalização do resultado se deu por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (doc. anexo) e da publicação no Diário Oficial da União na data de hoje (doc. anexo).

Informamos que as documentações de todos os leiloeiros bem como as análises realizadas pela Comissão encontram-se disponibilizadas em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-econtratosv1/se/licitacoes/uasg-200005>, na aba Credenciamento/ano 2021.

Por fim, comunicamos que os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data desta divulgação, através do e-mail: [credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br](mailto:credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br).

Atenciosamente,

Comissão Especial de Credenciamento  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

# LUZINETE MUSSA LEILÕES

LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA

Leiloeira Rural – Credencial nº 071/2013/Famato  
Leiloeira Pública Oficial – Matrícula nº 014/2009/Jucemat

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2021

Ao

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Comissão Especial de Credenciamento**

**Brasília/DF**

**REFERENTE:** **Edital de Credenciamento nº 01/2021** - Processo nº 08129.001647/2021-57

Objeto - Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação.

**ASSUNTO:** **RECURSO CONTRA O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL FORA DA JURISDIÇÃO DE SUA MATRÍCULA.**

**LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**, leiloeira rural e leiloeira pública oficial devidamente identificada no cabeçalho supra, tendo participado do Processo de Habilitação e credenciada na forma do Edital de Credenciamento nº 01/2021 supra identificado para o estado de **MATO GROSSO**, vem **EXPOR** e **REQUERER** o que segue.

Consta entre os credenciados para Mato Grosso, a leiloeira Johenn Brasil Balduino, porém esta profissional não tem matrícula na Junta Comercial do Estado, conforme exigência do Item 5.9.2. do Edital que se vincula à íntegra do artigo 65 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

**Item 1.1.3.** Será permitido o credenciamento de leiloeiros em mais de um estado/região.

**Item 4.1.** Poderão habilitar-se para o credenciamento, Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, que atendam as condições deste Edital e seus anexos, conforme disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro ao território da República e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

**Item 4.2.3.** que não atendam as condições deste Edital e seu (s) anexo (s)

**Item 5.9.2.** Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial, ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitida pela Junta Comercial de qualquer estado, **conforme artigo 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.**

**O artigo 65 da IN 72/2019 estabelece que:**

1



site: [www.lumussaleiloes.com.br](http://www.lumussaleiloes.com.br) - e-mail: [leiloeira.lumussa@terra.com.br](mailto:leiloeira.lumussa@terra.com.br)

Av. São Sebastião nº 1.447 - Galeria Leiloar - Sala 04 - Bairro Goiabeiras - 78.032-160 - Cuiabá/MT - (65) 3027.5131 - 98112.9770

# LUZINETE MUSSA LEILÕES

LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA

Leiloeira Rural - Credencial nº 071/2013/Famato  
Leiloeira Pública Oficial - Matrícula nº 014/2009/Jucemat

*Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.*

**Parágrafo único** - Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, **desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.**

O Decreto e a Instrução Normativa, deixam claro que o leiloeiro pode ter matrícula em mais de uma unidade da federação brasileira, não existe óbice.

Assim sendo, subtende-se que a permissão prevista no Item 1.1.3. em consonância com o Item 5.9.2., para o credenciamento em mais de um estado para atender as alienações do SENAD – **quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa - só é possível para aquele leiloeiro que possuir matrícula onde estão os bens,** conforme determina o próprio § Único do artigo 65 da IN 72/2019.

Com base nesse princípio legal e vigente do artigo da Instrução Normativa citado, que não pode ficar à revelia do contexto no qual todos se vinculam ao Edital, a leiloeira não dispõe de legitimidade e nem direito de ser credenciada para atuar em Mato Grosso, pela simples razão de não possuir matrícula nesta unidade federativa. (deve haver outros leiloeiros que foram credenciados na mesma situação)

**Assim sendo, não possuindo matrícula na JUCEMAT - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e uma vez estando os bens móveis ou imóveis, depositados ou localizados no estado, por falta de amparo legal, apresento o presente RECURSO REQUERENDO que seja considerado inválido o credenciamento da leiloeira por não atender o disposto legal do ordenamento jurídico vigente, exatamente por estar em desconformidade com o caput e § único do artigo 65 da IN 72/2019, invocado e a ser fielmente cumprido conforme exigências dos Itens 4.1; 4.2.3. e 5.9.2. do Edital.**

**É o que a EXPOR e REQUERER, para que surta seus devidos fins e efeitos.**

**LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**

Leiloeira Rural - Credencial nº 071/2013/Famato  
Leiloeira Pública Oficial - Matrícula nº 014/2009/Jucemat



## Maeve Monteiro Rovani

---

**De:** Dagmar <dagmar@leilaobrasil.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 21 de outubro de 2021 10:10  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Assunto:** Recurso - Leiloeira Dagmar C. S. Flores  
**Anexos:** Atestado2.pdf; Atestado Detran Dagmar.pdf; 1.pdf; 2.pdf; 3.pdf; 0011621-92.2017.8.26.0003.pdf

Boa tarde!

Pela presente, conforme se verifica no resultado publicado, a presente leiloeira não foi cadastrada tendo em vista que não foi verificado os atestados de capacidade técnica.

Ocorre que referidos atestados, foram devidamente juntados, os quais seguem em anexo novamente.

Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento da presente leiloeira.

Grata;

Dagmar C. S. Flores

Leiloeira

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que a Sra. DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA FLORES, JUCESP 901, inscrito no CPF N°893.187.228-34, com escritório na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 258 – Sala 04 – São Paulo/SP - CEP 02559-010, prestou serviços na qualidade de LEILOEIRO OFICIAL na realização de leilão online no ano de 2020, de 465 veículos diversos para o Departamento de Trânsito de São Paulo DETRAN, demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional, tendo sido vendido 445 lotes, ou seja, 95,70% .

Outrossim, registra-se que o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas por este credor fiduciário, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

  
São Paulo, 20 de janeiro de 2021

Rogério Saran  
Gerente de Pátios e Leilões  
Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN



## 5ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara

Edital de 1ª e 2ª leilão de bem imóvel e para intimação de Famac Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda, expedido nos autos da ação de Despesas Condominiais que lhe requer Associação dos Condôminos do Empreendimento Central Park Jabaquara - Torres I/II. Processo 0011621-92.2017.8.26.0003.

O Dr. Gustavo Santini Teodoro, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que os leiloeiros oficiais, Sr. IRANI FLORES, JUCESP 792, e ou, a Sra. DAGMAR C. S. FLORES, JUCESP 901, levarão a leilão público para venda e arrematação, no local e hora descritos no site, com transmissão ao vivo pela internet e disponibilização imediata no portal de leilões eletrônico, [www.leilaobrasil.com.br](http://www.leilaobrasil.com.br) para lances pela internet: **DO INÍCIO E ENCERRAMENTO DO LEILÃO: Início do 1ª leilão em 13/11/2018 as 10:10 horas e encerramento do 1ª leilão e 16/11/2018 as 10:10 horas; em não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação atualizada para a data supra, seguir-se-á sem interrupção o 2ª leilão que se encerrará em 13/12/2018 as 10:10 horas**, não sendo aceito lances inferiores a 50%, do valor da avaliação devidamente atualizada pelos índices do TJSP, e deverá ser efetuado diretamente no site. **BEM:** A unidade 162,bloco I, do Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, situada na Rua Buritis, 925, 16º andar. Matrícula nº 79.349/R.65 do 8º CRI de São Paulo. **Avaliação R\$ 350.000,00 (Setembro de 2.016).** **QUEM PODE EFETUAR LANCES:** É permitido a todos interessados fazer lances diretamente no site, desde que, cadastrado e habilitado com no mínimo 24 horas que antecedem o encerramento do leilão no sistema gestor; exceto os que se enquadrem no Art. 890 do CPC ainda que cadastrados e habilitados no sistema. **DA PRORROGAÇÃO DO LEILÃO:** Sobrevindo lance a menos de três minutos para o encerramento, o sistema prorrogará automaticamente por mais três minutos sucessivamente para que todos tenham as mesmas chances. **DA COMISSÃO:** A comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, não

estando incluída no valor da arrematação e deverá ser paga diretamente ao Leiloeiro.

**DA ADJUDICAÇÃO:** Condicionada aos termos do Art. 876 do CPC. **DO PAGAMENTO:** O arrematante terá o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento da arrematação e da comissão. **RESPONSABILIDADES OUTRAS:** Correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, *artigo 24 do provimento CSM 1625/2009; exceto os que se enquadrem nos artigos 130 do CTN e artigo 908, § 1º do Código de Processo Civil, salvo a comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor da arrematação.* **REMIÇÃO / ACORDO:** Após apresentado o edital em cartório e divulgado pela internet, nos termos da Resolução 236/2016 do CNJ artigo 7º caput e § 3º o leiloeiro tem direito a receber do executado os valores ali descritos para ressarcimento de custos. **RECURSOS:** Dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento. **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** pessoalmente perante o 5º Ofício Cível, ou no escritório do leiloeiro oficial, Sr. Irani Flores, Av. Gaspar Vaz da Cunha nº 256, Capital - SP, ou ainda, pelo telefone (11) 3965-0000 e e-mail: [atendimento@leilaobrasil.com.br](mailto:atendimento@leilaobrasil.com.br). Ficam os executados, bem como eventuais interessados INTIMADOS das designações supra, caso não sejam localizados para as intimações pessoais. Será o edital “por extrato”, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 25/04/2018.

Eu \_\_\_\_\_ escrevente, digitei.

Eu \_\_\_\_\_ Diretor(a), subscrevi.

Gustavo Santini Teodoro

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11)

3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011621-92.2017.8.26.0003**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**  
 Exequente: **Associação dos Condôminos do Empreendimento Central Park Jabaquara - Torres I/II**  
 Executado: **Famac Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Santini Teodoro**

Vistos.

Fls. 413-416: Havendo penhora *on line*, desnecessária a lavratura de termo ou auto de penhora.

Ciência aos interessados quanto às datas designadas para o leilão. Promova o leiloeiro o necessário para a divulgação do leilão no site indicado.

No mais, aguarde-se a realização do leilão.

Int.

São Paulo, **24 de setembro de 2018.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011621-92.2017.8.26.0003**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**  
 Exequente: **Associação dos Condôminos do Empreendimento Central Park Jabaquara - Torres I/II**  
 Executado: **Famac Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Santini Teodoro**

Vistos.

Fls. 419-432: Dada a impossibilidade técnica de assinar documento digital já liberado nos autos, considero nesta data assinado o auto de arrematação por este juiz.

Fls. 433-435: Ciência às partes quanto ao débito fiscal noticiado pelo Município. Se não houver impugnação em 10 dias, expeça-se guia de levantamento em favor do Município. .

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**








**Tribunal de Justiça de São Paulo**  
**Poder Judiciário**

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, Dagmar Conceição Souza Flores | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

-  **Perfil**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Perfil)
-  **Edição**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Edicao)
-  **Notificações**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica /Notificacoes)
-  **Funções**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Funcoes)
-  **Alterar Senha**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Seguranca)

Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil)  
 / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes) / Leiloeiro

Sites    Locais de Atuação    **Nomeações 1ª Instância**

Nomeações 2ª Instância

**Pesquisa por nº de Processo**



Setor	Nº do Processo	Data da Nomeação	Nome do Juiz	Status
5ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	00139437520128260451	23/01/2020	Mauro Antonini	Nomeado
2ª Vara Cível   Fórum João Mendes Júnior	00496193120168260100	29/10/2019	Tom Alexandre Brandão	Nomeado
2ª Vara   Fórum I Guararapes	00005000420178260218	08/10/2019	Mateus Moreira Siketo	Nomeado
2ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	10031940620178260451	03/10/2019	Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva	Nomeado
1ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	00008322920098260451	25/07/2019	Miriana Maria Melhado Lima Maciel	Nomeado
1ª Vara Cível   Fórum São Bernardo do Campo I	00079874020068260564	18/07/2019	Fabiana Feher Recasens	Nomeado
5ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	10047348920178260451	04/07/2019	Mauro Antonini	Nomeado
4ª Vara Cível   Fórum Sorocaba I - Ministro Piza e Almeida	10293449020168260602	27/05/2019	José Carlos Metroviche	Nomeado
2ª Vara Judicial   Fórum Itapeva I - Desembargador Euclides de Campos	10036597320178260270	17/06/2019	Matheus Barbosa Pandino	Nomeado
2ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	10081417420158260451	16/05/2019	Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva	Nomeado

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 99






## Tribunal de Justiça de São Paulo


### Poder Judiciário


Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça


Olá, Dagmar Conceição Souza Flores | Sair


### Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

 **Perfil**  
[\(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil\)](#)

 **Edição**  
[\(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Edicao\)](#)

 **Notificações**  
[\(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes\)](#)

 **Funções**  
[\(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes\)](#)

 **Alterar Senha**  
[\(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Seguranca\)](#)

Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil) / Notificações

### NOTIFICAÇÕES

Tipo de Notificação	Remetente	Data	
Nomeação 1ª Instância	5ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	17/02/2020	 <a href="#">(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes/Visualizar?id=367572)</a>
Nomeação 1ª Instância	2ª Vara Cível   Fórum João Mendes Júnior	06/11/2019	 <a href="#">(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes/Visualizar?id=337415)</a>
Nomeação 1ª Instância	2ª Vara   Fórum I Guararapes	08/10/2019	 <a href="#">(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes/Visualizar?id=324681)</a>
Nomeação 1ª Instância	2ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	03/10/2019	 <a href="#">(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes/Visualizar?id=323238)</a>
Nomeação 1ª Instância	1ª Vara Cível   Fórum Piracicaba I - (Principal)	09/09/2019	 <a href="#">(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Notificacoes/Visualizar?id=311798)</a>








**Tribunal de Justiça de São Paulo**  
**Poder Judiciário**

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, Dagmar Conceição Souza Flores | Sair ↗

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

-  **Perfil**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Perfil)
-  **Edição**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Edicao)
-  **Notificações**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica /Notificacoes)
-  **Funções**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Funcoes)
-  **Alterar Senha**  
 (/AuxiliaresJustica /AuxiliarJustica/Seguranca)

AUXILIAR / ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 11/02/2020 17:31:02

**STATUS**

**AUXILIAR JUSTIÇA**  
**ATIVO**

**DADOS BÁSICOS**

 [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/DADOSBASICOS\)](#)

**DAGMAR CONCEIÇÃO**  
**SOUZA FLORES**

**CÓDIGO**

21476

**CPF**

89318722834

**DATA NASCIMENTO**

27/07/1954

**SEXO**

FEMININO



**E-MAIL PRINCIPAL**

DAGMAR@LEILAOBRASIL.COM.BR


**DOCUMENTOS DIGITALIZADOS**

REGISTRO JUCESP

(/AUXILIARESJUSTICA/HANDLERS

/DOCUMENTOHANDLER.ASHX?TIPODOCUMENTO

CODIGODOCUMENTO=83267)

**TELEFONES**  [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/TELEFONES\)](#)

**TELEFONE**

CELULAR COMERCIAL (11)

991050151

**ENDEREÇOS**  [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/ENDERECOS\)](#)

**ENDEREÇO**


COMERCIAL - RUA ALESSANDRO

ALLORI , 135

VILA MARIA LUISA - SÃO PAULO -

SP - 02754090

**FORMAÇÕES ACADÊMICAS**  (ESTE ITEM SERÁ EXIBIDO INTEGRALMENTE NA CONSULTA PÚBLICA)

 [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/FORMACOESACADEMICAS\)](/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/FORMACOESACADEMICAS)  
GRADUAÇÃO ( CONCLUÍDO )

**CURSO**

ESTUDOS SOCIAIS  
COMPROVANTE  
(/AUXILIARESJUSTICA/HANDLERS  
/FORMACAOACADEMICAHANDLER.ASHX?FORMACAO=34466&  
NIVEL=4)

---

**CERTIDÕES**  (ESTE ITEM SERÁ EXIBIDO INTEGRALMENTE NA CONSULTA PÚBLICA)  
 [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/CERTIDOES\)](/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/CERTIDOES)

CRIMINAL (/AUXILIARESJUSTICA  
/HANDLERS  
/CERTIDAOHANDLER.ASHX?TIPOCERTIDAO=2)

CÍVEL (/AUXILIARESJUSTICA  
/HANDLERS  
/CERTIDAOHANDLER.ASHX?TIPOCERTIDAO=1)

**BIOGRAFIA**  (ESTE ITEM SERÁ EXIBIDO INTEGRALMENTE NA CONSULTA PÚBLICA)  
 [EDITAR \(/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/BIOGRAFIA\)](/AUXILIARESJUSTICA/AUXILIARJUSTICA/EDICAO/BIOGRAFIA)

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 99

## CERTIDÃO ESPECÍFICA COM TEOR SOLICITADO "LEILOEIRO OFICIAL"

Conv. 023

Certificamos, atendendo à solicitação exarada no Protocolo nº **1137190/21-8**, e à vista de nossos assentamentos que: **DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA FLORES**, CPF 893.187.228-34 e RG 9158226-X, com endereço residencial à Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 258, 1 Andar, Vila Prado – São Paulo/SP, foi nomeada Leiloeiro Oficial em Sessão Plenária de 22/03/2012, empossado na data de 24/04/2012, estando matriculada nesta Junta Comercial sob o nº 901, às fls. 4-V, do livro de Registro de Matrícula de Leiloeiro Oficial nº 04. Certificamos ainda que a referida Leiloeira apresentou declaração de recolhimento do ISS em 11/05/2021.

Do que dou fé.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 20 de agosto de 2021. Eu, Selma de Souza Moraes, Gerente de

(JST)

*Jelma Nunes Mendes*  
Assessoria Jurídica do Registro Público  
Diretora de Registro

de Informações, a subscrevo: \_\_\_\_\_ . Visto, Secretário Geral.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



GISELA SIMEMA CESCHI - SECRETARIA GERAL

## Maeve Monteiro Rovani

---

**De:** iraniflores@leilaobrasil.com.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 21 de outubro de 2021 10:18  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Assunto:** RECURSO - Leiloeiro Irani Flores  
**Anexos:** 0009322-35.2017.edital.pdf; Atestado Detran Irani-1.pdf; Atestado.pdf; Atestado2.pdf; edital de leilão judicial - assinado pela MM. Juíza - processo 1005443-82.2017.8.26.0368.pdf

Prezados,

Boa tarde!

Pela presente, conforme se verifica no resultado publicado, o presente leiloeiro não foi cadastrado tendo em vista que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade como leiloeiro

Ocorre que foram juntados os atestados de capacidade técnica, editais e certidão da Jucesp ( seguem em anexo) os quais comprovam o exercício da atividade como leiloeiro.

Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento do presente leiloeiro.

Att.,

IRANI FLORES

## CERTIDÃO ESPECÍFICA COM TEOR SOLICITADO "LEILOEIRO OFICIAL"

Conv. 023

Certificamos, atendendo à solicitação exarada no Protocolo nº **1137190/21-8**, e à vista de nossos assentamentos que: **DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA FLORES**, CPF 893.187.228-34 e RG 9158226-X, com endereço residencial à Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 258, 1 Andar, Vila Prado – São Paulo/SP, foi nomeada Leiloeiro Oficial em Sessão Plenária de 22/03/2012, empossado na data de 24/04/2012, estando matriculada nesta Junta Comercial sob o nº 901, às fls. 4-V, do livro de Registro de Matrícula de Leiloeiro Oficial nº 04. Certificamos ainda que a referida Leiloeira apresentou declaração de recolhimento do ISS em 11/05/2021. Do que dou fé.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 20 de agosto de 2021. Eu, Selma de Souza Moraes, Gerente de Informações, a subscrevo: \_\_\_\_\_ . Visto, Secretário Geral.

(JST)

Jelma Nunes Mendes  
Assessoria Técnica do Registro Público  
Diretora de Registro



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GISELA SIMEMA CESCHER - SECRETARIA GERAL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

3ª VARA

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6005, Monte Alto-SP - E-mail: montealto3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS**

Processo Digital nº: **1005443-82.2017.8.26.0368**  
 Classe: Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**  
 Exequente: **Instituto de Educação Renascença Ltda - Me**  
 Executado: **Emerson Moreira da Silva**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÚNICA HASTA.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Monte Alto, Estado de São Paulo, Dr(a). JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA, na forma da Lei, etc.

Edital de 1ª e 2ª leilão de bem móvel e para intimação de EMERSON MOREIRA DA SILVA, Brasileiro, RG 420252745, CPF 359.127.548-47, com endereço à Rua Abílio Pinto de Oliveira, 45, Jardim Tangará, CEP 15910-000, Monte Alto - SP, bem como do interessado Vinicius Euzébio Alves, expedido nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, que lhe requer Instituto de Educação Renascença Ltda - ME. Processo nº 1005443-82.2017.8.26.0368. FAZ SABER que os leiloeiros oficiais, Sr. Irani Flores, JUCESP 792, e ou, a Sra. Dagmar C. S. Flores, JUCESP 901, levarão a leilão público para venda e arrematação, no local e hora descritos no site, com transmissão pela internet e disponibilização imediata no portal de leilões eletrônico, www.leilaoBrasil.com.br para lances pela internet: Do início e encerramento do leilão: Início do 1º leilão em 10/09/2021 às 10:35 horas e encerramento do 1º leilão em 13/09/2021 às 10:35 horas. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação para a data supra, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão que se encerrará em 07/10/2021 às 10:35 horas, não sendo aceito lances inferiores a 50% e deverá ser ofertado diretamente no sistema gestor através da internet. BEM: Um veículo VW/Gol 16V, 1999/2000, placas CTO-5949, chassi 9BWZZZ373YT041225. Depositário: Emerson Moreira da Silva Avaliação R\$ 7.700,00 (fevereiro de 2021). Quem pode ofertar lances: É permitido a todos interessados fazer lances diretamente no site, desde que, cadastrado e habilitado com no mínimo 24 horas que antecedem o encerramento do leilão no sistema gestor; exceto os que se enquadrem no Art. 890 do CPC ainda que cadastrados e habilitados no sistema. Da Prorrogação do Leilão: Sobrevindo lance a menos de três minutos para o encerramento, o sistema prorrogará automaticamente por mais três minutos sucessivamente para que todos tenham as mesmas chances. Da Comissão: A comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, não estando incluída no valor da arrematação e deverá ser paga diretamente ao Leiloeiro. Da Adjudicação: Condicionada aos termos do Art. 876 e 892, § 1º do CPC. Do pagamento: O arrematante terá o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento da arrematação e da comissão. Do pagamento parcelado: Se o interessado optar pelo parcelamento da arrematação deverá enviar por escrito proposta ofertando no mínimo 25% a vista e saldo por prazo não superior a trinta meses, atentar para o disposto no artigo 895 do CPC. Responsabilidade outras: Correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, artigo 24 do provimento CSM 1625/2009; exceto os que se enquadrem nos artigos 130 do Código Tributário Nacional, Parágrafo único. (No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e Artigo 908, § 1º do Código de Processo Civil, (§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência), salvo a comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor da arrematação. Da Remição / Acordo: Após apresentado e publicado o edital no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

3ª VARA

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6005, Monte Alto-SP - E-mail: montealto3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

site do Leiloeiro, será devido pelo executado ou a quem der causa ao cancelamento o reembolso despesas com os procedimentos do leilão por isonomia ao artigo 826 do código de processo civil. Recursos: Dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento. Da Carta de arrematação:

Artigo 901, § 1o do CPC, A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução; Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Dúvidas e Esclarecimentos: pessoalmente perante o 3 ° Ofício Cível, ou no escritório do leiloeiro oficial, Sr. Irani Flores, Av. Gaspar Vaz da Cunha nº 258, Capital - SP, ou ainda, pelo telefone (11) 3965-0000 e e-mail: atendimento@leilaobrasil.com.br, ficam os executados, bem como eventuais interessados, INTIMADOS das designações supra, caso não sejam localizados para as intimações pessoais, Será o edital “por extrato”, afixado e publicado na forma da lei, Provimento CGJ N° 32/2018, artigo 428.1.2 e artigo 887, § 2° do código de processo civil, São Paulo, 05/07/2021. publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Monte Alto, aos 16 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## 1ª Vara Cível do Foro Bauru

Edital de 1ª e 2ª praça de bem imóvel (nos termos do art. 843 do CPC) e para intimação de B.L. Construções Ltda e José Belini Anastácio, bem como de sua esposa Marcia Regina da Paixão Anastácio e do coproprietário José Belini Anastácio expedido nos autos da ação de Indenização por Dano Material, que lhe requer Valdinei Neves Garcia . Processo nº 0009322-35.2017.8.26.0071.

A Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Bauru, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que os leiloeiros oficiais, Sr. Irani Flores, JUCESP 792, e ou, a Sra. Dagmar C. S. Flores, JUCESP 901, levarão a leilão público para venda e arrematação, no local e hora descritos no site, com transmissão pela internet e disponibilização imediata no portal de leilões eletrônico, [www.leilabrasil.com.br](http://www.leilabrasil.com.br) para lances pela internet: **Do início e encerramento do leilão: Início do 1º leilão em 17.09.2021 às 10:22 horas e encerramento do 1º leilão em 20.09.2021 às 10:22 horas. Em não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação para a data supra, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão que se encerrará em 21.10.2021 às 10:22 horas,** não sendo aceito lances inferiores a 85% e deverá ser ofertado diretamente no sistema gestor através da internet. **BEM:** UMA GLEBA DE TERRAS denominada Fazenda Nha Zata, situada no distrito de Tibiriça, município de Bauru-SP, com a área de **20.000,00 m<sup>2</sup> ou 2,00 hectares**, que assim se descreve e confronta: Inicia no marco 51, situado na lateral da faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S/A, onde confronta com a propriedade de José Fernando Scarelli Lopes, sucessores de Lucy Rangel Fraga, daí segue com rumo de 69°41'46 NE e distância de 153,16 metros até

o marco 36, confrontando com a propriedade de José Fernando Scarelli Lopes, sucessores de Lucy Rangel Fraga, daí deflete à direita e segue com rumo de 20°18'09"SE e distância de 109,90 metros até o marco 58, confrontando com a propriedade de Marcelo Gonçalves Fraga e outros, sucessores de Lucy Rangel Fraga, daí deflete à direita e segue com rumo de 69°41'46"SW e distância de 215,06 metros até o marco 57, confrontando com a propriedade de Daniel Alexandre Areal sucessor de Constantino José Gonçalves Fraga Filho e outros: daí segue pela faixa de domínio da ferrovia com os seguintes rumos e distâncias: 11°48'39"NE e distância de 70,61 metros até o marco 17: 05°57"NE e distância de 53,36 metros até o marco 16; 01°47'46"NW e distância de 2,37 metros até o marco 51, início da presente descrição perimétrica e confrontando com a Rede Ferroviária Federal S/A. Consta na Av.3 NIRF nº 7.840.760-5. Cadastrado no INCRA sob o nº 6170592743307. **Matrícula** nº 93.674 do 2º CRI de Bauru. Ônus: Consta na Av.6 penhora exequenda. Consta na Av.7 consta ajuizamento do processo nº 0021977-05.2018.8.26.0071 do 7º Ofício de Bauru- SP. Consta na Av.8 consta ajuizamento do processo nº 1023947-86.2019 do 2º Ofício de Bauru- SP. Consta na Av.9 penhora do processo 10239478620198260071. **Avaliação R\$ 440.000,00 (maio de 2021).** **Quem pode ofertar lances:** É permitido a todos interessados fazer lances diretamente no site, desde que, cadastrado e habilitado com no mínimo 24 horas que antecedem o encerramento do leilão no sistema gestor; exceto os que se enquadrem no Art. 890 do CPC ainda que cadastrados e habilitados no sistema. **Da Prorrogação do Leilão:** Sobrevindo lance a menos de três minutos para o encerramento, o sistema prorrogará automaticamente por mais três minutos sucessivamente para que todos tenham as mesmas chances. **Da Comissão:** A comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, não estando incluída no valor da arrematação e deverá ser paga diretamente ao Leiloeiro. **Da**

**Adjudicação:** Condicionada aos termos do Art. 876 e 892, § 1º do CPC. **Do pagamento:** O arrematante terá o prazo de 24 horas para efetuar o pagamento da arrematação e da comissão. **Do pagamento parcelado:** Se o interessado optar pelo parcelamento da arrematação deverá enviar por escrito proposta ofertando no mínimo 25% a vista e saldo por prazo não superior a trinta meses, atentar para o disposto no artigo 895 do CPC. **Responsabilidade outras:** Correrão por conta exclusiva do arrematante as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, artigo 24 do provimento CSM 1625/2009; exceto os que se enquadrem nos artigos 130 do Código Tributário Nacional, Parágrafo único. (No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e Artigo 908, § 1º do Código de Processo Civil, (§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência), salvo a comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor da arrematação. **Da Remição / Acordo:** Após apresentado e publicado o edital no site do Leiloeiro, será devido pelo executado ou a quem der causa ao cancelamento o reembolso despesas com os procedimentos do leilão por isonomia ao artigo 826 do código de processo civil. **Recursos:** Dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento. **Da Carta de arrematação:** Artigo 901, § 1º do CPC, A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução; Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados

procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. **Dúvidas e Esclarecimentos:** pessoalmente perante o 1º Ofício Cível, ou no escritório do leiloeiro oficial, Sr. Irani Flores, Av. Gaspar Vaz da Cunha nº 258, Capital - SP, ou ainda, pelo telefone (11) 3965-0000 e e-mail: [atendimento@leilaobrasil.com.br](mailto:atendimento@leilaobrasil.com.br), ficam os executados, bem como eventuais interessados, INTIMADOS das designações supra, caso não sejam localizados para as intimações pessoais, Será o edital “por extrato”, afixado e publicado na forma da lei, Provimento CGJ Nº 32/2018, artigo 428.1.2 e artigo 887, § 2º do código de processo civil, São Paulo, 20.07.2021.

Eu \_\_\_\_\_ escrevente, digitei.

Eu \_\_\_\_\_ Diretor (a), subscrevi.


Juiz de Direito

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que o Sr. Irani Flores, JUCESP 792, inscrito no CPF Nº 170.264.239-91, com escritório na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 258 – Sala 04 – São Paulo/SP - CEP 02559-010, prestou serviços na qualidade de LEILOEIRO OFICIAL na realização de leilão online no ano de 2020, de 264 veículos diversos para o Departamento de Trânsito de São Paulo DETRAN, demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional, tendo sido vendido 100% dos lotes.

Outrossim, registra-se que o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas por este credor fiduciário, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

  
Rogério Saran  
Gerente de Pátios e Leilões  
Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN







## DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que o Sr. Irani Flores, JUCESP 792, inscrito no CPF nº 170.264.239-91, com escritório na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 256 – Sala 04 – São Paulo/SP - CEP 02559-010, prestou serviços na qualidade de LEILOEIRO OFICIAL na realização de leilão presencial e online com lances simultâneos em 29/08/2019 para a HASTA PÚBLICA UNIFICADA DE CAMPINAS Nº 04/2019, com a venda de imóveis (urbanos, glebas de terra) e Veículos, demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional, com os resultados abaixo:

DATA	PERFIL DO LEILÃO	TOTAL DE LOTES	LOTES RETIRADOS	LOTES VÁLIDOS (1)	LOTES ARREMATADOS	PERCENTUAL DE VENDAS % (2)
29/08/2019	Presencial, Online e Simultâneo	32	7	25	18	72%


(1) Lotes válidos = total de lotes – lotes retirados

(2) Percentual de venda (%) =  $\frac{\text{lotes arrematado} \times 100}{\text{lotes válidos}}$

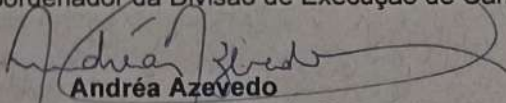
Outrossim, registra-se que o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas por este(a) Vara Trabalhista, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

Ressalte-se que o valor do percentual de vendas constante no site do TRT da 15ª Região pode vir a ser alterado posteriormente à realização da Hasta devido a decisões judiciais de cancelamento da arrematação e/ou de finalização dos efeitos suspensos dos lotes que estiverem nesta condição.

Campinas, 19 de setembro de 2.019.

  
**Rafael de Almeida Martins**

Juiz do Trabalho Coordenador da Divisão de Execução de Campinas

  
**Andréa Azevedo**

Chefe da Divisão de Execução de Campinas

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que o Sr. Irani Flores, JUCESP 792, inscrito no CPF Nº 170.264.239-91, com escritório na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 256 – Sala 04 – São Paulo/SP - CEP 02559-010, prestou serviços na qualidade de LEILOEIRO OFICIAL na realização de leilão online no ano de 2019 para LOTEAMENTO SANTO AFONSO – PORTO FERREIRA SPE LTDA, com foro jurídico e sede social na cidade de Ribeirão Preto-SP, na Rua Eliseu Guilherme nº 879, sala 37, Jardim Sumaré, CNPJ nº 14.829.760/0001-10, com a venda de imóveis (urbanos, glebas de terra), demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional.

Outrossim, registra-se que o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas por este credor fiduciário, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2019



LOTEAMENTO SANTO AFONSO – PORTO FERREIRA SPE LTDA







Data: 08/02/2010 - Hora: 14:00:00

### AUTO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO

PROCESSO: 583.00.1984.046564-9

Aos oito dias do mês de Fevereiro de 2010, às 14:00 horas, deste(a), à hora designada, com as formalidades legais, foi determinado pelo MM. Juízo, Dr. Cezar Santos Peixoto, MM. Juízo de Direito titular da 26ª Vara Cível, do foro central cível João Mendes JR, da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, a hasta dos bens penhorados na execução do processo supra, entre partes: Massa Falida de TIEPPO S/A, Corretora de Câmbio e Títulos; executados: José Mário Tieppo, Paulo Tieppo, Mário Raquel Maia Tieppo, Wilma Menin Tieppo e Glicério da Silva Santos, a saber: avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

**Imóvel sito Alameda Lorena, n 1004, 28º subdistrito, jardim paulista, com área de 500,00 m2 matrícula 39.398 do 4º CRI/SP, avaliação R\$ 2.244.064,19 (Dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), (02/2010), cujo valor deverá ser atualizado até a data da alienação judicial de acordo com os índices oficiais; "Eventuais e/ou impostos correrão por conta do arrematante; bem como, a comissão devida ao leiloeiro na ordem de 5% sobre o valor da arrematação".** Apregoado pelo leiloeiro oficial por longo tempo, os bens penhorados, o maior lance ofertado foi de GLDABBUD ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.168.322/0001-19, com sede nesta Capital, na Ladeira Porto Geral, nº 73, 3º andar, sala 31/B, centro, CEP 01022-000 por seu procurador Sr João Carlos Daud Abbud, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 9.185.724 SSP-SP, CPF 083.438.428/04, domiciliado nesta Capital, à Rua Oliveira Pimentel, nº 348, e JOCADA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.168.334/0001-43, com sede nesta Capital, na Ladeira Porto Geral, nº 73, 3º andar, sala 31/A, centro, São Paulo-Sp, CEP 01022-000, por seu procurador Sr. Gabriel Luiz Daud Abbud, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade Rg nº 9.185.723-5 e do CPF/MF 065.668.758-40, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Oliveira Pimentel, nº 348, São Paulo-Sp, na importância de R\$ 2.244.065,00 (Dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e sessenta e cinco reais), que deixou, neste ato, o sinal correspondente a 30% do valor da arrematação, ou seja, R\$ 673.219,50 (Seiscentos e setenta e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), como garantia da mesma. Pelo(a), escrivã(o), chefe do cartório / ofício foi conferido e assinado, foi também determinado que os autos retornem conclusos após comprovado o pagamento ou decorridos as 24 horas (Vinte e Quatro) estabelecido em lei. Eu, ..... datilografei e conferi, e eu Diretor da Secretaria ....., subscrevi.

Arrematante.

Juiz (a) Presidente.

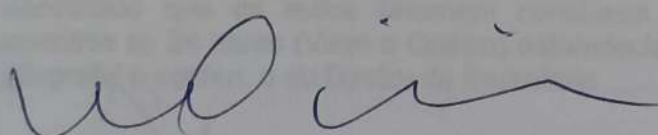
Leiloeiro Oficial.

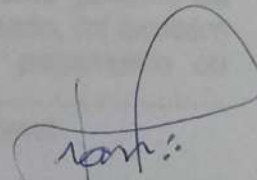
IRANI FLORES



## AUTO DE ARREMATAÇÃO

Aos 14 dias do mês de **Dezembro** de **dois mil e Dezoito**, nesta Cidade de São Paulo, através do portal eletrônico [www.leilaoBrasil.com.br](http://www.leilaoBrasil.com.br), por determinação do MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível João Mendes Júnior/SP, **DR. MIGUEL FERRARI JUNIOR**, foi apregoado ao vivo na internet pelo Leiloeiro Oficial **Sr. IRANI FLORES**, referente ao bem penhorado nos autos do Procedimento Comum, nº **1012842-35.2013.8.26.0100**, em que são partes "**CONDOMINIO EDIFICIO RIBEIRO DA SILVA X LILIANA JOANA MARIA LEONE E GIUSEPPE FERUGLIO**", através da **43ª Vara Cível**, descrito no edital, a saber: **BEM:** O Apartamento nº 21, localizado no 2º pavimento ou 1º andar do Edifício sito na Alameda Ribeiro da Silva nº 716, 11º subdistrito – Santa Cecília, com a área construída de 95,12m² e uma área útil de 76,08m², ao qual cabe uma quota parte ideal de 300/2-310 ávos no terreno onde se assenta o edifício. Informações do Perito: O imóvel é composto de uma sala, três dormitórios, sendo um com sacada, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviços e um quarto de empregada. Contribuinte: 008.004.0047-1. Matrícula nº 36.142 do 2º CRI de São Paulo. Ônus: Consta na Av.2 que as partes ideais de Giuseppe Feruglio e Bruno Feruglio foram gravadas com a cláusula de inalienabilidade. Consta na Av.3 que o imóvel foi penhorado no processo nº 1012842-35.2013.8.26.0100 da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Valor do Débito Informado Pelo Exequente: R\$ 41.064,99 (novembro/2017). Avaliação: R\$ 344.000,00 (outubro/2016), tendo sido o maior lance ofertado diretamente no site, na **2ª praça** no valor de **R\$ 237.218,50 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**, ofertado pela **SRA. VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade tipo RG nº 17.663.648-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 068.622.738-76, residente e domiciliada na Avenida Paula Ferreira, 1707 – Pirituba – São Paulo/SP – CEP 02915-100. E para constar lavrei o presente.

  
VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA  
ARREMATANTE

  
IRANI FLORES  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

  
DR. MIGUEL FERRARI JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO



Fundo Social de Solidariedade do  
Estado de São Paulo

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins, que o Leiloeiro Oficial **IRANI FLORES**, portador da Cédula de Identidade nº. 16.714.279-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 170.264.239-91, com escritório na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, 258 – São Paulo/SP – CEP 02559-010, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº. 792, prestou serviço a este Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, através da realização do Leilão Público nº 02/2018, (**Processo FUSSESP nº 1542217/2018**), de diversos materiais inservíveis para o serviço público, na modalidade Presencial concomitante ao Eletrônico, demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional, na seguinte data:

Data	Total de Lotes	Lotes Retirados	Lotes Arrematados	Valor avaliação	Valor arrematação
07/11/*2018	96	0	82	R\$ 810.500,00	R\$ 1.324.492,00

Outrossim, registra-se que o Leiloeiro Oficial cumpriu as obrigações exigidas por este FUSSESP, nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo.

O referido é verdade, dou fé.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

  
**Éder Rafael dos Santos**  
Chefe de Gabinete

## Maeve Monteiro Rovani

---

**De:** Juliana Vettorazzo <julianaleiloeira@gmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de outubro de 2021 17:59  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Assunto:** Recurso acerca do resultado da habilitação do credenciamento nº 1/2021  
**Anexos:** Decisão - DETRAN.pdf; Resposta recurso - prefeitura de miguel pereira.pdf; Decisão CL Recurso e Contrarrazões.pdf; RECURSO SENAD.pdf

Prezados, venho por meio desta, tempestivamente, apresentar o recurso supracitado e seus anexos.

\*\*\*Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



**Juliana Vettorazzo**

| Leiloeira Pública Oficial  
| (21) 2548-5850  
| **site:** [www.jvleiloes.lcl.br](http://www.jvleiloes.lcl.br)







Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 53  
Rubrica: \_\_\_\_\_ f id. 44015577

**À PRESIDÊNCIA,**

**1** – O Leiloeiro **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR** apresentou, tempestivamente, motivações de recurso contra a decisão que declarou os Leiloeiros **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO, ALEXANDRO DA SILVA LACERDA E WILKERSON MACHADO DOS SANTOS**, credenciados no processo de Seleção de Leiloeiros, que por sua vez, também tempestivamente, apresentaram contrarrazões.

**2** – As alegações foram as seguintes:

**2.1** – Que o Leiloeiro **ALEXANDRO DA SILVA LACERDA** não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade emitida pela JUCERJA e Certidão da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como não juntou a Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, alega também que o referido Leiloeiro não se encontra inscrito no CAD-ICMS.

**2.2** – Que o Leiloeiro **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO** encontra-se irregular perante JUCERJA, bem como não juntou a Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, alega também que o referido Leiloeiro não se encontra inscrito no CAD-ICMS.

**2.3** – Que o Leiloeiro **WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** não se encontra inscrito no CAD-ICMS e não apresentou Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

**3** – Diante das razões apresentadas que deram base para o recurso, as informações incluídas em sede de contrarrazões e obtidas em diligência, concluímos o que segue:

**3.1** – Preliminarmente cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, aos da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 54  
Rubrica: \_\_\_\_\_ id. 44015577

3.2 – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **ALEXANDRO DA SILVA LACERDA**, concluímos não merecerem prosperar as alegações, no que diz respeito à regularidade junto a JUCERJA, uma vez que foi feita diligência no referido Órgão que nos informou que a Certidão Simplificada é usada para constatar a situação cadastral e regularidade do leiloeiro para exercer sua função, objetivo esse atendido por todos os Leiloeiros, não havendo óbices neste sentido. Quanto ao fato do Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º. Vale acrescentar que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS dos Leiloeiros que se esquadram de acordo o inciso XII do art. 13 da referida Resolução, o que não se aplica ao caso uma vez que o DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA.

4.3 – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO**, no que diz respeito ao Leiloeiro encontrar-se irregular perante JUCERJA, foi feita diligência no referido Órgão que nos informou que Sr. **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO** esta regular e **ATIVO**, e o fato de não estar quite com a apresentação de seus relatórios não o impede para exercer as funções de Leiloeiro, e que, nos casos de impedimentos, são abertos processos administrativos, que, após concluídos, fazem a emitir Certidão com a Menção **INATIVO**, não havendo óbice nesse sentido. Quanto a não apresentação da Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro esclarecemos que durante alguns meses os sistemas do PRODERJ passaram por manutenção, logo, não houve a possibilidade de emissão de Certidões, cadastro de processos e DARJ, sendo, desta forma compreensível a não apresentação uma vez comprovada a impossibilidade do envio da referida Certidão. Deste modo, entendeu-se, por resguardo do próprio interesse público e sem prejuízo à administração, a aceitação dos credenciamentos dos Leiloeiros que não puderam fazer sua emissão, não devendo prosperar as alegações neste sentido. Quanto ao fato de o Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS, houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º, ressaltando que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS dos Leiloeiros que se esquadram no inciso XII do art. 13 da referida Resolução, o que não se aplica ao caso uma vez que o





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 55  
Rubrica: \_\_\_\_\_ id. 44015577

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

**DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA, devendo prosperar a alegação.**

4.4 – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** quanto a não apresentação da Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro esclarecemos que durante alguns meses os sistemas do PRODERJ passaram por manutenção, logo, não houve a possibilidade de emissão de Certidões, cadastro de processos e DARJ, sendo, desta forma, compreensível a não apresentação uma vez comprovada a impossibilidade do envio da referida Certidão. Deste modo, entendeu-se, por resguardo do próprio interesse público e sem prejuízo à administração, a aceitação dos credenciamentos dos Leiloeiros que não puderam fazer sua emissão, não devendo prosperar as alegações neste sentido. **Quanto ao fato de o Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações, em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º. Vale acrescentar que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS os Leiloeiros que se esquadrem de acordo o inciso XII do art, 13 da referida Resolução, o qual não se aplica ao caso uma vez que o DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA.**

5 – Cumpre ressaltar que o **CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS** foi conduzido em consonância com os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei de Licitações, conforme resta demonstrado no processo administrativo licitatório, e neste relatório, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento.

6 – Diante do exposto, nos manifestamos, s.m.j., pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pelo Leiloeiro **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**, sendo descredenciado dos Leiloeiros **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO, ALEXANDRO DA SILVA LACERDA E WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** e encaminhamos o presente processo para decisão final.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018

Gilson Cardoso dos S. Jr.  
Assistente Técnica de Trânsito  
ID. 8031028-3

Carlos Henrique de Silva Tavares

Presidente da CPL

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Vargas, nº 817 – Centro



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª Região**  
(RJ - ES)

---

**DECISÃO**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se da análise dos recursos interpostos pelas leiloeiras Sandra Sevidanes e Juliana Vettorazzo, por meio de Peticionamento Eletrônico (enviado por meio de correio eletrônico), datados de 02 de março de 2021, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2020, conforme processo administrativo 086/2019, referente a habilitação dos Leiloeiros Fábio Manoel Guimarães, Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Wilkerson Machado dos Santos, bem como das contrarrazões apresentadas, também por meio de Peticionamento Eletrônico (enviado por meio de correio eletrônico), pelos Leiloeiros Wilkerson Machado dos Santos e Fabio Manoel Guimarães, datada de 05/03/2021 e 09/03/2021, respectivamente.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos ligantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da informação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª Região**  
(RJ - ES)

---

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso” - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 30 set. 2020.):

**Pressupostos objetivos:**

- a) Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).
- d) Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

**Pressupostos subjetivos:**

- a) Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do





**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª Região**  
(RJ - ES)

---

certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª Região**  
(RJ - ES)

---

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e contrarrazões apresentados:

3.1.1. Sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do credenciamento;

3.1.2. Da Legitimidade: Atendida, vez que os recursos e contrarrazões foram apresentados pelas partes sucumbentes;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório incide diretamente sobre o interesse dos postulantes;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, nos termos do Edital.

### 4. DAS ALEGAÇÕES

4.1. Para a interposição dos recursos, foi utilizado pelas Leiloeiras Sandra Sevidanes e Juliana Vettorazzo o argumento de que o exercício da função de Leiloeiro Público Oficial no Estado do Rio de Janeiro requer a inscrição no CAD-ICMS, conforme previsto na Resolução SEFAZ nº 994/2016, bem como na Portaria SUCIEF 003/2015.

4.2. Para embasamento desta decisão, foi realizada consulta a SEFAZ, em 09/03/2021, cujo retorno está descrito abaixo:

*“A pessoa física que exerça atividade de leiloeiro público está obrigada à inscrição no CAD-ICMS, conforme inciso II do artigo 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14. As operações realizadas mediante leilão estão disciplinadas no Livro XIV do RICMS-RJ/00.”*

4.3. No que tange as contrarrazões apresentadas pelos Leiloeiros Wilkerson Machado dos Santos e Fabio Manoel Guimarães, os mesmos alegam que a inscrição no CAD-ICMS é obrigatória apenas as pessoas físicas que exerçam atividades com a finalidade de comercialização.

4.4. Diante das manifestações diversas, a Comissão de Licitações do CRN-4, mediante orientação do setor jurídico desta instituição, encaminhou novo pedido de esclarecimento a SEFAZ, em 16/03/2021, sobre a obrigatoriedade de inscrição do Leiloeiro Público no CAD- ICMS. Observa-se que deste questionamento foi dado o seguinte posicionamento:

*“A pessoa física que exerça atividade de leiloeiro público está obrigada à inscrição no CAD-ICMS, conforme inciso II do artigo 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14. Observe que o artigo 8º do Livro XIV do RICMSRJ/00 dispõe que é*



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**  
**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª Região**  
(RJ - ES)

*atribuída ao leiloeiro a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na saída de mercadoria ou bem arrematados nos casos de: I - remessa por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto; II - terem sido apreendidos ou abandonados; III - leilão administrativo ou judicial; IV - leilão de animais. As operações realizadas mediante leilão estão disciplinadas no Livro XIV do RICMS-RJ/00.”*

## **5. DA DECISÃO**

5.1. Pelo exposto, observando os pressupostos legais e os princípios administrativos que norteiam a atividade pública, esta comissão, na figura de sua coordenação, decide pelo acolhimento do recurso das Leiloeiras Sandra Sevidanes e Juliana Vettorazzo, e pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pelos Leiloeiros Wilkerson Machado dos Santos e Fabio Manoel Guimarães, inabilitando os leiloeiros Fábio Manoel Guimarães, Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Wilkerson Machado dos Santos.

5.2. Informamos, através deste, que a próxima etapa da seleção, a constar o sorteio dos Leiloeiros Habilitados, ocorrerá em 05/04/2021, às 15:00 horas, via plataforma digital, disponível no endereço <https://meet.google.com/qat-owdf-tqz>, com exceção de mudança proporcionada por Decreto, no tocante as restrições de atividades impostas pelos governos Estadual ou Municipal, em decorrência da epidemia de Covid-19.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021

João Guilherme Calixto Almeida  
Coordenador da comissão de Licitação



Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021.

À Comissão Especial de Credenciamento  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração

**Ref.: Edital de Credenciamento nº 1/2021 – Proc. nº 08129.001647/2021-57**

JULIANA VETTORAZZO, Leiloeira Pública Oficial, devidamente habilitada no credenciamento de leiloeiro públicos oficiais visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, e forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimento comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes no Estado do Rio de Janeiro, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), vem, tempestivamente, perante V.Sa, apresentar RECURSO contra a decisão que habilitou os Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Roland de Freitas Moreira, Sandra de Fátima Santos, Renato Guedes Rocha e Fabio Manoel Guimarães, pelos motivos que passa a expor:

A Comissão habilitou os Leiloeiros supracitados porém, ao analisar minuciosamente os documentos apresentados, esta Leiloeira constatou que as documentações destes leiloeiros foram apresentadas de forma irregular, não atendendo às exigências contidas no Edital, fato este que deve desabilitá-los, segundo as próprias normas editalícias.

A partir da publicação do Edital de Credenciamento tanto o órgão licitante quanto os participantes devem obedecê-lo em sua íntegra. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto,

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)

[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 44



qual seja, o da legalidade estrita com inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital, com seus termos, atrela tanto o órgão, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o que garante a moralidade, a impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica.

São princípios inerentes às licitações o da vinculação do edital e da prevalência literal das regras ali estampadas, incorrendo nas penalidades previstas aqueles que desatenderem suas determinações (cf. art. 3º, da lei 8.666/93).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório também pode ser verificado no Art. 41 da Lei 8666/93, que rege as licitações e que também regeu o presente Edital: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Sendo assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, ao julgamento e ao contrato, não havendo qualquer justificativa à ponderação do descumprimento de normas tão claras e transparentes estabelecidas no Edital, que já traz consigo a ação esperada do órgão licitante no caso de seu descumprimento: o desabilitação!

O ITEM 7.12 do Edital de Credenciamento é claro quanto a habilitação dos interessados:

*“Considerar-se-á habilitado o(s) interessado(s) cujos documentos tenham atendido à integralidade das exigências contidas neste Edital e Anexos”*

Os nossos tribunais estão em plena consonância com o que foi explanado acima, conforme se comprova a seguir:

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)

[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 45



*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos."*

*(TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)*

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da*

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)

[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 46



*igualdade entre os licitantes*". (RESP1178657, j. 8.10.10, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

*1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93* 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

*Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 119563120124013200*

Além disso, ainda que o Leiloeiro tenha matrícula em mais de uma unidade federativa, num credenciamento ele deve apresentar as certidões inerentes ao estado a que está concorrendo. Ora, se o leiloeiro solicita credenciamento para mais de um estado o mesmo deve apresentar a documentação de CADA ESTADO EM QUE SE INSCREVEU, caso contrário deverá ser desabilitado no estado em que não apresentar certidões.

Cumpram ressaltar que cada estado tem suas próprias normas e regras para o exercício da profissão de leiloeiro.

Todos os profissionais estão submetidos às regras estabelecidas pela Junta Comercial do estado de sua matrícula, mas também devem obedecer às outras normas e leis instituídas no Estado para o correto exercício de sua profissão.

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)

[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 47





No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, é obrigatório que o Leiloeiro se cadastre no CAD-ICMS (Fazenda Estadual), **ANTES DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES**, conforme se depreende da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016:

*Art. 9.º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:*

*I.- atividade primária, assim considerada:*

- a) a agricultura;*
- b) a pecuária;*
- c) a extração e a exploração vegetal e animal;*
- d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;*
- e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;*

**II.- atividade de leiloeiro público.**

Corroborado pela Portaria SUCIEF nº 3/2015 de 07 de abril de 2015, em seu Art. 1º, que divulga a tabela de correlação entre atividades econômicas e obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS, constante do Anexo Único desta Portaria:

#### **ANEXO ÚNICO**

<b>Código da CNAE</b>	<b>Descrição</b>	<b>Obrigatoriedade de inscrição estadual</b>
<b>8299704</b>	<b>Leiloeiros independentes</b>	<b>Sim</b>

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)

[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 48





**Cumprir informar que nenhum dos licitantes acima relacionados são inscritos no ICMS no Estado do Rio de Janeiro.**

Se a SEFAZ-RJ obriga o leiloeiro a se cadastrar no cadastro de contribuintes ANTES do início de suas atividades e o leiloeiro não está inscrito em tal cadastro, ele não está REGULAR!

Alguns destes licitantes sequer apresentaram a CND estadual, já outros apresentaram, porém de forma irregular, **comprovando sua não inscrição no cadastro do ICMS do Rio de Janeiro.**

Ressalte-se que os Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Fábio Manoel Guimarães já foram desclassificados em outras licitações por conta da sua não inscrição do cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, assim como tantos outros leiloeiros que igualmente não tem seu cadastro regular no ICMS foram inabilitados.

Na licitação para contratação de Leiloeiro do CRN-4, realizada no presente ano, aquele órgão diligenciou à SEFAZ para se certificar de que o cadastro do Leiloeiro é mesmo obrigatório e a resposta foi muito clara: *“A pessoa física que exerça a atividade de leiloeiro público está obrigada à inscrição no CAD-ICMS...”* (decisão anexa).

***Portanto, qualquer leiloeiro que atua no Rio de Janeiro e que não seja inscrito no CAD-ICMS não pode ser considerado regular perante a Fazenda Estadual.***

Sendo assim, os Leiloeiros supracitados não poderiam sequer participar de presente credenciamento para o Estado do Rio de Janeiro.

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lrl.br](http://www.jvleiloes.lrl.br)

[contato@jvleiloes.lrl.br](mailto:contato@jvleiloes.lrl.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 49



Seguem anexas as decisões do DETRAN, CRN-4 e Prefeitura Municipal de Miguel Pereira que desclassificaram leiloeiros não inscritos no CAD-ICMS, corroborando com as alegações desta Leiloeira.

O caso do Sr. Roland de Freitas Moreira e da Sra. Sandra de Fátima Santos é ainda mais grave pois sequer são cadastrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que os impede de atuar neste estado conforme se depreende do art. 51 da IN que rege a profissão dos leiloeiros:

*“Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.*

*Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.”*

Diante de todo o exposto, esta Leiloeira pugna pela inabilitação dos Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Roland de Freitas Moreira, Sandra de Fátima Santos, Renato Guedes Rocha e Fabio Manoel Guimarães por não apresentarem a prova de regularidade com a Fazenda Estadual (do Estado do Rio de Janeiro), violando claramente a cláusula 5.10.4. do Edital.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021.

Juliana Vettorazzo

Leiloeira Pública Oficial

(21) 2548-5850

[www.jvleiloes.lrl.br](http://www.jvleiloes.lrl.br)

[contato@jvleiloes.lrl.br](mailto:contato@jvleiloes.lrl.br)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540 – Sala 406

Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22020-001

Recurso Juliana (16213222)

SEI 08129.001647/2021-57 / pg. 50



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira  
Procuradoria do Município

N.º PROCESSO	4625/2021
DATA	20/10/21
RUBRICA	701

Processo nº 4625/2021

Autos retornam à Procuradoria para análise das razões dos Recursos interpostos pelos Senhores Leiloeiros Dr. Fernando Caetano Moreira Filho (fls. 653/665) e Dr. Pedro José de Almeida Neto, através dos quais sustentam, em apertada síntese, que suas inabilitações no presente Procedimento de Credenciamento se mostram desarrazoadas, uma vez que a exigência de inscrição no CAD-ICMS não se mostra pertinente, não cabendo “ao município legislar ou fiscalizar sobre impostos estaduais”, asseverando que apresentaram as certidões negativas de débitos tributários, e que estas seriam as únicas exigíveis em razão subitem 5.2.2, alínea “c” do Edital Convocatório. Contrarrazões pelo Senhor Leiloeiro Dr. Edgar Carvalho Júnior às fls. 675/681, com documentos às fls. 682/686, e, pela Senhora Leiloeira Dra. Juliana Vettorazzo às fls. 688/692, com documentos 693/700. É o breve relatório, passo a opinar.

A decisão combatida fundamenta-se no cumprimento do contido no Anexo I do Edital (Termo de Referência) subitem 5.2.2 alínea “c” (fls. 215), que determina aos licitantes a comprovação de regularidade junto a Fazenda Estadual.

De início importante destacar que tal previsão não se limita apenas à eventual existência de débito com a Fazenda Estadual, possuindo sentido mais amplo, devendo o participante apresentar prova de que não possui restrições fiscais, bem como de está em conformidade com as leis e normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ora, se há norma expressa da SEFAZ RJ que fixa a obrigatoriedade de inscrição do Leiloeiro Público no CAD-ICMS para o exercício da profissão no Estado do Rio de Janeiro, a sua ausência conduz naturalmente à conclusão de não atendimento do Edital, não podendo o Município inobservar o que determina a normativa estadual.

Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375 – Centro – Miguel Pereira – RJ. – CEP: 26.900-000  
Tel: (0xx24) 2484-6154  
e-mail: miguelpereira@pmmp.rj.gov.br  
O 3º MELHOR CLIMA DO MUNDO!





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**  
**Procuradoria do Município**

N.º PROCESSO	1625/2021
DATA	21/10/21
FOLHA	102
RODRICA	

Conforme pontuado em sede de Contrarrrazões, indiscutível que os profissionais devem se submeter aos ditames das Juntas Comerciais, o que, entretanto, não os exime de cumprir as demais leis e normativas Estaduais.

Observa-se que os participantes habilitados cumpriram o requisito em comento, o que denota a possibilidade da integral observância do Edital Convocatório, não se tratando de algo impossível de ser atendido. Por outra vertente, não é aceitável se pretender habilitar aqueles que não atendem ao requisito específico, em detrimento dos que efetivamente cumpriram, sob pena de ferir por morte os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Note-se, finalmente, que o Município não está a "legislar ou fiscalizar sobre impostos estaduais", mas sim observando os critérios mínimos e justificáveis quanto ao efetivo cumprimento das normas em vigor e integral cumprimento do Edital Convocatório, em especial no que se refere a efetiva regularidade de quem pretende contratar com o ente público.

Pelo exposto, entendendo pela regularidade do posicionamento externado pela Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Credenciamento, esta Procuradoria opina no sentido do indeferimento dos pleitos recursais, com a manutenção da decisão vergastada.

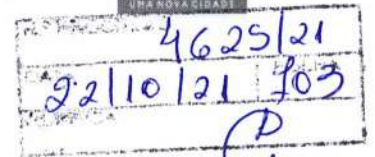
É a opinião.

Miguel Pereira, 21 de outubro de 2021.

  
**DAVID DE MELLO BENTES**  
Subprocurador do Município



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO CREDENCIAMENTO Nº 00002/2021, PROCESSO Nº 4625/2021.**

1 – Objeto: **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS DE BENS MÓVEIS**, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I - Termo de Referência.

2 – De acordo com o Edital, Lei 8666/93 e Ata de Sessão Pública da licitação em destaque, o Presidente e Comissão declararam os leiloeiros, SANDRA REGINA SEVIDANES DE RODRIGUES, EDGAR DE CARVALHO JUNIOR, JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS e JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO habilitadas, e **Srs. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, PEDRO JOSE DE ALMEIDA NETO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** inabilitados pois não atenderam ao Edital no item "c" do Termo de Referência – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

Os Leiloeiros PEDRO JOSE DE ALMEIDA NETO e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA recorreram tempestivamente da decisão tomada pelo Presidente e Comissão sobre a sua Inabilitação.

Os Leiloeiros EDGAR DE CARVALHO JUNIOR e JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS contra razão tempestivamente.

Conforme julgamento da Presidente e relatório da Procuradoria do Município os mesmos refutam os pontos alegados pelos recorrentes e os julgam improcedente, ou seja insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do certame.

3 – DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelos Leiloeiros PEDRO JOSE DE ALMEIDA NETO e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, mantendo a habilitação dos Leiloeiros SANDRA REGINA SEVIDANES DE RODRIGUES, EDGAR DE CARVALHO JUNIOR, JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS e JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO.

Por fim, de prosseguimento ao feito, publique-se e cumpra-se.

Miguel Pereira/RJ, 22 de outubro de 2021.  
André Pinto de Afonseca  
Prefeito Municipal

## **Maeve Monteiro Rovani**

---

**De:** Edgar de Carvalho Júnior <edgardecarvalholeiloeiro@gmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de outubro de 2021 19:35  
**Para:** Credenciamento de Leiloeiros - UCL  
**Assunto:** Recurso - Credenciamento 01/2021  
**Anexos:** Recurso - MJSP.pdf; Decisão - DETRAN.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue, tempestivamente, recurso ao credenciamento 01/2021.

Cordialmente,

**Escritório de Leilões Edgar de Carvalho Júnior**

Matrícula JUCERJA nº 032

Av. Treze de Maio, nº 47, Grupo 912

Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031 007

Tel.: 2240 7858

[www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br](http://www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br)





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 53  
Rubrica: \_\_\_\_\_ / id. 44015577

**À PRESIDÊNCIA,**

**1 – O Leiloeiro EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR** apresentou, tempestivamente, motivações de recurso contra a decisão que declarou os Leiloeiros **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO, ALEXANDRO DA SILVA LACERDA E WILKERSON MACHADO DOS SANTOS**, credenciados no processo de Seleção de Leiloeiros, que por sua vez, também tempestivamente, apresentaram contrarrazões.

**2 – As alegações foram as seguintes:**

**2.1 –** Que o Leiloeiro **ALEXANDRO DA SILVA LACERDA** não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade emitida pela JUCERJA e Certidão da Divida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como não juntou a Certidão da Procuradoria da Divida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, alega também que o referido Leiloeiro não se encontra inscrito no CAD-ICMS.

**2.2 –** Que o Leiloeiro **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO** encontra-se irregular perante JUCERJA, bem como não juntou a Certidão da Procuradoria da Divida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, alega também que o referido Leiloeiro não se encontra inscrito no CAD-ICMS.

**2.3 –** Que o Leiloeiro **WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** não se encontra inscrito no CAD-ICMS e não apresentou Certidão da Procuradoria da Divida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

**3 –** Diante das razões apresentadas que deram base para o recurso, as informações incluídas em sede de contrarrazões e obtidas em diligência, concluímos o que segue:

**3.1 –** Preliminarmente cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, aos da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade,

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Vargas, nº 817 – Centro  
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20071-004



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 54  
Rubrica: \_\_\_\_\_ id. 44015577

**3.2** – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **ALEXANDRO DA SILVA LACERDA**, concluímos não merecerem prosperar as alegações, no que diz respeito à regularidade junto a JUCERJA, uma vez que foi feita diligência no referido Órgão que nos informou que a Certidão Simplificada é usada para constatar a situação cadastral e regularidade do leiloeiro para exercer sua função, objetivo esse atendido por todos os Leiloeiros, não havendo óbices neste sentido. Quanto ao fato do Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º. Vale acrescentar que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS dos Leiloeiros que se esquadram de acordo o inciso XII do art. 13 da referida Resolução, o que não se aplica ao caso uma vez que o DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA.

**4.3** – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO**, no que diz respeito ao Leiloeiro encontrar-se irregular perante JUCERJA, foi feita diligência no referido Órgão que nos informou que Sr. **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO** esta regular e **ATIVO**, e o fato de não estar quite com a apresentação de seus relatórios não o impede para exercer as funções de Leiloeiro, e que, nos casos de impedimentos, são abertos processos administrativos, que, após concluídos, fazem a emitir Certidão com a Menção **INATIVO**, não havendo óbice nesse sentido. Quanto a não apresentação da Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro esclarecemos que durante alguns meses os sistemas do PRODERJ passaram por manutenção, logo, não houve a possibilidade de emissão de Certidões, cadastro de processos e DARJ, sendo, desta forma compreensível a não apresentação uma vez comprovada a impossibilidade do envio da referida Certidão. Deste modo, entendeu-se, por resguardo do próprio interesse público e sem prejuízo à administração, a aceitação dos credenciamentos dos Leiloeiros que não puderam fazer sua emissão, não devendo prosperar as alegações neste sentido. Quanto ao fato de o Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS, houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º, ressaltando que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS dos Leiloeiros que se esquadram no inciso XII do art. 13 da referida Resolução, o que não se aplica ao caso uma vez que o





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Proc. nº E-12 / 134 / 100019 / 2018  
Data: 27 / 08 / 2018 Fls.: 55  
Rubrica: \_\_\_\_\_ id. 44015577

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

**DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA, devendo prosperar a alegação.**

4.4 – Em análise ao recurso contra o Leiloeiro **WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** quanto a não apresentação da Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro esclarecemos que durante alguns meses os sistemas do PRODERJ passaram por manutenção, logo, não houve a possibilidade de emissão de Certidões, cadastro de processos e DARJ, sendo, desta forma, compreensível a não apresentação uma vez comprovada a impossibilidade do envio da referida Certidão. Deste modo, entendeu-se, por resguardo do próprio interesse público e sem prejuízo à administração, a aceitação dos credenciamentos dos Leiloeiros que não puderam fazer sua emissão, não devendo prosperar as alegações neste sentido. **Quanto ao fato de o Leiloeiro não estar inscrito no CAD-ICMS, ao analisar os documentos referentes ao ICMS houve o entendimento de que o referido Leiloeiro era isento e não inscrito. Após reanálise, entendeu esta comissão que devem prosperar as alegações, em atendimento RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, art. 9º. Vale acrescentar que só será vedada a inscrição no CAD-ICMS os Leiloeiros que se esquadrem de acordo o inciso XII do art, 13 da referida Resolução, o qual não se aplica ao caso uma vez que o DETRAN/RJ pretende credenciar Leiloeiros Regulares na JUCERJA.**

5 – Cumpre ressaltar que o **CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS** foi conduzido em consonância com os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei de Licitações, conforme resta demonstrado no processo administrativo licitatório, e neste relatório, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento.

6 – Diante do exposto, nos manifestamos, s.m.j., pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pelo Leiloeiro **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**, sendo descredenciado dos Leiloeiros **SERGIO LUIZ REPRESAS CARDOSO, ALEXANDRO DA SILVA LACERDA E WILKERSON MACHADO DOS SANTOS** e encaminhamos o presente processo para decisão final.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018

Gilson Cardoso dos S. Jr.  
Assistente Técnica de Trânsito  
ID. 8031028-3

Carlos Henrique de Silva Tavares

Presidente da CPL

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Vargas, nº 817 – Centro

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP**

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 001/2021

**EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**, na qualidade de Leiloeiro Público Oficial, matrícula JUCERJA de número 032, portador do CPF sob o nº 100.568.587-87, estabelecido na Avenida Treze de Maio, nº 47, sala 912, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vem *mui respeitosamente* a presente Comissão de Licitação apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou os Leiloeiros: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ROLAND DE FREITAS MOREIRA, MAURICIO KRONENBERG HARTMANN, SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, FÁBIO MANOEL GUIMARÃES e RENATO GUEDES ROCHA, pelos motivos que passa a expor:

**I. DAS RAZÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS**

1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, mediante Comissão Especial de Credenciamento, publicou Edital de Credenciamento para contratação de Leiloeiro Público Oficial, sendo designado o dia 31.08.2021 como data limite para apresentação dos documentos constantes no instrumento convocatório.

2. Inicialmente cumpre destacar, de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o procedimento de Credenciamento. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, para se efetivar uma

contratação por inexigibilidade de licitação, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

3. A isonomia deve ser pilar de todo o processo de credenciamento tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

4. Ocorre que, erroneamente, a Ilustre Comissão de Licitação ao analisar as documentações dos Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Roland De Freitas Moreira, Mauricio Kronemberg Hartmann, Sandra De Fátima Santos, Fábio Manoel Guimarães E Renato Guedes Rocha os declarou habilitados no presente certame.

#### **A. MATRÍCULA DE LEILOEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**

5. Ora, no item 5.9.2, do Edital em referência, a MJSP solicitou que todos os Leiloeiros apresentassem “*Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019*”.

6. O Leiloeiro Público Oficial pode ter matrícula em diversos estados da federação. Caso o Leiloeiro Público queria participar de um credenciamento para atuar no Estado do Rio de Janeiro o mesmo deverá apresentar Certidão Emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

7. Os Leiloeiros Roland de Freitas Moreira e Sandra de Fátima Santos, solicitaram sua habilitação para o item 8 (Rio de Janeiro), mas em momento algum apresentaram certidão da matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e as demais certidões fiscais expedidas pelo Rio de Janeiro.

8. Uma simples consulta no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup> verifica-se que os referidos leiloeiros se quer possuem efetivamente matrícula no Estado.

9. Diante do exposto, requer a inabilitação dos Leiloeiros Roland de Freitas Moreira e Sandra de Fátima Santos por não terem apresentado Certidão de Matrícula de Leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro e dos Leiloeiros (item 5.9.2 do Edital de Credenciamento).

**B. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EXPEDIDA PELA  
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CAD  
ICMS**

10. Ainda que os leiloeiros apresentem suas certidões de Matrícula no Estado do Rio de Janeiro os mesmos deverão, ao requererem sua habilitação no presente credenciamento para atuarem nos leilões realizados na Regional do Rio de Janeiro, apresentar as certidões referentes ao Estado em que se pretendem credenciar.

11. É sabido por todos que o matrícula de Leiloeiro Público Oficial é ESTADUAL, cada Estado da Federação possui suas normas e diretrizes para atuação do Leiloeiro Público Oficial naquele determinado Estado.

12. No Estado do Rio de Janeiro todos os Leiloeiros DEVERÃO ter inscrição no CAD-ICMS para atuarem em todo Estado. Na certidões anexadas pelos Recorridos consta que os mesmos não são inscritos no CAD-ICMS, contrariando

---

<sup>1</sup> <https://www.jucerja.rj.gov.br/AuxiliaresComercio/Leiloeiros>

a Resolução nº 994/2016 (art. 9) e a Portaria SUCIEF 003/2015 nas quais preveem que todos os **Leiloeiros são obrigados a ter inscrição no CAD-ICMS, motivo pelo qual os recorridos não estão REGULARES perante a Fazenda Estadual como exige o Edital de Chamamento Público (item 5.10.4).**

Da Obrigatoriedade de Inscrição para Pessoa Física

Art. 9.º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

I - atividade primária, assim considerada:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

II - atividade de leiloeiro público. 

13. Frisando, novamente, a inscrição de ICMS pelo Leiloeiro é um ato OBRIGATÓRIO e deve ser requerida ANTES DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, conforme podemos observar na imagem abaixo:



14. Conforme brilhantemente pontuado no Instrumento Convocatório, ao requerer as certidões fiscais dos leiloeiros esta ilustre comissão determinou que os leiloeiros fizessem: **“Prova de regularidade com a Fazenda estadual e municipal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de**



*Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, **na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente***”

15. Ou seja, a Comissão de Licitação tem a devida ciência que cada Estado da Federação, no exercício de suas funções, expede suas certidões fiscais na forma da lei, ou seja no Estado do Rio de Janeiro é OBRIGATÓRIO a inscrição do Leiloeiro Público no CAD-ICMS, sua NÃO INSCRIÇÃO demonstra sua IRREGULARIDADE perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, indo de encontro com o item 5.10.4 do Edital de Credenciamento.

16. Se os Leiloeiros desejam atuar no Estado do Rio de Janeiro, os mesmo DEVEM respeitar as normas para o exercício de suas funções no respectivo estado. Ao solicitarem credenciamento junto ao MJSP para o Estado do Rio de Janeiro os Leiloeiro DEVEM apresentar as certidões referentes ao exercício profissional naquele estado!!!!

17. Ainda que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não exija a inscrição no CAD-ICMS para concessão de matrícula de Leiloeiro Público, o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Fazenda DETERMINA que os leiloeiros que desejam exercer sua PROFISSÃO NO ESTADO DEVERÃO TER OBRIGATORIAMENTE INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS E RECOLHEREM TODOS OS TRIBUTOS ATINENTES A SUA PROFISSÃO!!!

18. O DETRAN/RJ ao realizar Credenciamento de Leiloeiro também solicitou a Certidão de Regularidade Estadual, três Leiloeiros apresentaram suas certidões como NÃO INSCRITOS. O DETRAN/RJ ao analisar os documentos dos referidos Leiloeiros, equivocadamente entendeu que os mesmos eram insentos de inscrição no ICMS, motivo pelo qual habilitou os Leiloeiros.

19. Ocorre que, a habilitação dos três Leiloeiros foi objeto de Recurso. Ao analisar as razões do Recurso o DETRAN/RJ julgou procedente o pedido e descredenciou os Leiloeiros pela falta de inscrição no CAD-ICMS com fundamento



na Resolução 994/2016 do SEFAZ, uma vez que **a inscrição sendo de natureza OBRIGATÓRIA sua “NÃO INSCRIÇÃO” caracteriza IRREGULARIDADE perante a Fazenda Estadual.** (documento anexo)

20. O mesmo aconteceu há pouco tempo com Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, a Comissão de Licitação brilhantemente, após ingressarem com recurso pela inabilitação do mesmo Leiloeiro, diligenciou junto a Secretaria de Fazenda e confirmou a obrigatoriedade de se ter a inscrição no ICMS para atuar como Leiloeiro Público, vejamos:

de comercialização.

4.4. Diante das manifestações diversas, a Comissão de Licitações do CRN-4, mediante orientação do setor jurídico desta instituição, encaminhou novo pedido de esclarecimento a SEFAZ, em 16/03/2021, sobre a obrigatoriedade de inscrição do Leiloeiro Público no CAD- ICMS. Observa-se que deste questionamento foi dado o seguinte posicionamento:

*“A pessoa física que exerça atividade de leiloeiro público está obrigada à inscrição no CAD-ICMS, conforme inciso II do artigo 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14. Observe que o artigo 8º do Livro XIV do RICMSRJ/00 dispõe que é*

*atribuída ao leiloeiro a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na saída de mercadoria ou bem arrematados nos casos de: I - remessa por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto; II - terem sido apreendidos ou abandonados; III - leilão administrativo ou judicial; IV - leilão de animais. As operações realizadas mediante leilão estão disciplinadas no Livro XIV do RICMS-RJ/00.”*

## 5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, observando os pressupostos legais e os princípios administrativos que norteiam a atividade pública, esta comissão, na figura de sua coordenação, **decide pelo acolhimento do recurso das Leiloeiras Sandra Sevidanes e Juliana Vettorazzo, e pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pelos Leiloeiros Wilkerson Machado dos Santos e Fabio Manoel Guimarães, inabilitando os leiloeiros Fábio Manoel Guimarães, Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Wilkerson Machado dos Santos.**

21. Logo, um leiloeiro que não possui inscrição na Fazenda Estadual, contrariando a própria portaria da Secretaria de Fazenda que determina que todo leiloeiro OBRIGATORIAMENTE tenha que ter inscrição no ICMS está IRREGULAR perante o fisco estadual, não cumprindo com o item 5.10.4 do edital de credenciamento.

22. Ao requerer a regularidade fiscal, a Administração Pública se assegura que ao executar o Leilão, o Leiloeiro vai recolher os tributos atinentes a sua profissão, conforme preceitua a Resolução 994/2016.

23. Nesta disposição, entende Marçal Justen Filho que **o ente público deva negar a habilitação do licitante que estiver em irregularidade tributária atinente ao objeto da licitação**, evitando-se que se contrate um Leiloeiro que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o ramo da atividade a ser executada.

*“O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. **Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.** Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 418 – grifos nossos)

24. **Ao inabilitar o leiloeiro** que não cumpriu com o Edital em referência se está **ênfatizando o princípio da igualdade entre os licitantes**, deixando de privilegiar o Leiloeiro que se encontra irregular perante a Fazenda, em detrimento dos demais que estão quites e em situação regular. A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, cita o princípio da igualdade entre os concorrentes como fundamental no certame licitatório, e essa isonomia deve prevalecer não somente no julgamento das propostas, mas também nos requisitos econômicos, jurídicos e fiscais previstos na fase de habilitação.

25. Ressalta-se, ainda, que em todo processo licitatório deverá ser respeitado também o **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

26. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

27. O Tribunal de Contas da União em seu Manual sobre Licitações e Contratos (p.469), prevê:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer **documentos exigidos** ou apresentá-los

em desacordo com o **estabelecido no ato convocatório** ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (grifos nossos)

28. Salienta-se por oportuno que o Leiloeiro Fernando Caetano Moreira sequer apresenta certidões fiscais Municipais e nem Estaduais do Rio de Janeiro. O Leiloeiro requer sua habilitação junto ao MJSP para realizar leilões no Estado do Rio de Janeiro e não tem o mínimo cuidado de apresentar as certidões fiscais referentes ao estado em que se pretende atuar!!

29. Diante do exposto requerer a inabilitação dos leiloeiros Fernando Catetano Moreira Filho (**não apresenta certidão Estadual e nem Municipal**), Lucas Rafael Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº **15566761**), Jonas Gabriel Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº **15572420**), Fabio Manoel Guimarães (não inscrição no ICMS doc de nº **15669080**) e Renato Guedes Rocha (não inscrição no ICMS doc de nº **15672821**), por não estarem regulares perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo inscrição no CAD-ICMS.

### **C. DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

30. O edital é cristalino ao solicitar a certidão de dívida ativa municipal em seu item 5.10.4, vejamos: “**Prova de regularidade** com a Fazenda Federal, estadual e **municipal**, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e **Certidão quanto à Dívida Ativa** ou outras equivalentes, na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente”

31. O Leiloeiro Mauricio Kronenberg Hartmann apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza expedido pela Secretaria de Fazenda Municipal e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Dívida Ativa do Município, essa última certidão refere-

se exclusivamente à situação fiscal do contribuinte perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

32. Diante do exposto requer a inabilitação do Leiloeiro Mauricio Kronemberg Hartmann por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Expedida pela Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, conforme solicitado no item 5.10.4 do Edital de Credenciamento.

## **II. DO PEDIDO**

33. Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a inabilitação dos Leiloeiros recorridos, face a comprovação do não atendimento ao referido Edital de Credenciamento.

34. Diante do exposto requer que esta Ilústre Comissão se digne:

a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de INABILITAR os Leiloeiros FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ROLAND DE FREITAS MOREIRA, MAURICIO KRONEMBERG HARTMANN, SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, FÁBIO MANOEL GUIMARÃES e RENATO GUEDES ROCHA pelos motivos acima aduzidos;

b) Em caso de dúvidas no tocante a obrigatoriedade da inscrição no CAD-ICMS na Secretaria de Fazenda Estado do Rio de Janeiro, por esta ilustre comissão, requer seja feita diligenciada junto ao Órgão para devida constatação, sendo certo que diante da obrigação de inscrição no CAD-ICMS o leiloeiro que apresentar certidão de não inscrito está IRREGULAR perante o fisco Estadual.



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021.

EDGAR DE  
CARVALHO  
JUNIOR

Assinado de forma digital  
por EDGAR DE CARVALHO  
JUNIOR  
Dados: 2021.10.22 19:30:16

**Edgar de Carvalho Júnior**

Leiloeiro Público Oficial  
Matricula JUCERJA nº 032